

## **REGULAMENTO N.º 1/E/2003**

### **- TAXAS APLICÁVEIS À APRECIÇÃO DE OPERAÇÕES DE CONCENTRAÇÃO DE EMPRESAS –**

**(artigo 56.º, n.º1, alínea a) da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho)**

A Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, que aprova o novo regime jurídico da concorrência, determina na alínea a) do n.º 1 do artigo 56.º que está sujeita ao pagamento de uma taxa a apreciação de operações de concentração sujeitas a obrigação de notificação prévia, nos termos do disposto no artigo 9.º.

Por sua vez, o n.º 2 do artigo 56.º do referido diploma estipula que a fixação, a forma de liquidação e a cobrança das taxas são definidas em regulamento da Autoridade da Concorrência.

Tendo em vista o cumprimento do disposto no referido preceito e atento o preceituado no artigo 21.º do mesmo diploma legal, a Autoridade da Concorrência divulgou oportunamente um projecto de regulamento no seu sítio na Internet para fins de discussão pública.

Ao elaborar o referido projecto, a Autoridade da Concorrência teve presente que a análise das operações de concentração implica a ponderação do seu impacto na estrutura concorrencial do mercado e traduz-se assim na prestação de um serviço de elevada complexidade, complexidade esta associada ao poder de mercado das partes, o qual tem no respectivo volume de negócios um indicador de inegável relevância.

Assim, foi previsto no referido projecto a aplicação de uma taxa de montante variável, montante esse fixado em função do volume de negócios das empresas envolvidas, tendo-se para o efeito definido quatro escalões.

Na sequência dos contributos recolhidos na fase de discussão pública, foram, porém, introduzidos ajustamentos significativos ao projecto inicial.

Assim, manteve-se o volume de negócios das empresas envolvidas como um importante indicador de complexidade da apreciação das operações de concentração e, consequentemente, como factor a ter em conta na definição da respectiva taxa, mas procedeu-se a um reajustamento dos montantes anteriormente fixados e dos correspondentes escalões expressos em volume de negócios.

De facto, se é certo que o volume de negócios constitui um importante indicador de poder de mercado – como o atesta, aliás, o facto de em várias ordens jurídicas, *maxime* a comunitária, o critério de notificação prévia de operações de concentração assentar exclusivamente no volume de negócios das empresas envolvidas - não podendo, por isso, deixar de se repercutir na complexidade da apreciação das operações de concentração, reconheceu-se que os escalões definidos no projecto inicial careciam de ser alterados.

Nestes termos, os dois primeiros escalões constantes do projecto inicial foram unificados, passando assim o primeiro escalão a abranger as operações de concentração em que o volume de negócios das empresas envolvidas não exceda €150 000 000, de modo a reflectir o facto de, à face da legislação nacional, as operações de concentração, quando não envolvam a criação ou reforço de uma quota de mercado superior a 30%, só serem susceptíveis de notificação prévia caso o volume de negócios das empresas envolvidas ultrapasse aquele montante. Isto é, não conferindo a lei relevância ao volume de negócios para efeitos de notificação prévia quando inferior ao limiar atrás referido, entendeu-se ser de suprimir qualquer distinção entre o volume de negócios das empresas envolvidas na concentração para efeitos da definição da respectiva taxa, sempre que este não exceda o montante em causa.

Passam, assim, agora a prever-se apenas três escalões de volume de negócios para efeitos da definição da taxa aplicável, sendo que, o respectivo montante, para cada escalão, sofre

também ajustamentos, de modo a melhor fazê-lo corresponder aos volumes de negócios envolvidos.

Em complemento, e atendendo a que – como bem foi assinalado na fase de discussão pública - o regime de tramitação procedimental de apreciação prévia de operações de concentração instituído pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, contém ele próprio um importante indicador de complexidade, traduzido na previsão de duas fases procedimentais distintas, a segunda das quais reservada apenas àquelas operações cuja análise careça de investigação aprofundada, considerou-se ser de fixar uma taxa adicional para a apreciação de operações de concentração que transitem para a segunda fase.

Finalmente, manteve-se o regime de taxa agravada para os procedimentos officiosos previstos no artigo 40.º da Lei n.º 8/2003, de 11 de Junho, o qual não foi, aliás, objecto de qualquer contestação durante o período de discussão pública.

Nestes termos, tendo em consideração os contributos resultantes da discussão pública, e no uso da competência que lhe é conferida pela alínea h) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, o Conselho da Autoridade da Concorrência deliberou:

- Aprovar, em cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 56.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, o Regulamento relativo às Taxas aplicáveis à Apreciação de Operações de Concentração de Empresas, que inclui o Anexo à presente deliberação e que dele faz parte integrante.

O Conselho da Autoridade da Concorrência, em 3 de Julho de 2003

Prof. Doutor Abel Mateus  
(Presidente)



Eduardo Lopes Rodrigues  
(Vogal)

Teresa Moreira  
(Vogal)

## ANEXO

1. A taxa base a cobrar pela apreciação de operações de concentração sujeitas a notificação prévia de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, é fixada nos seguintes valores:

a) €7 500, quando o volume de negócios realizado em Portugal, no último exercício, pelo conjunto das empresas participantes na operação de concentração, calculado de acordo com o disposto no artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, seja inferior ou igual a €150 000 000;

b) €15 000, quando o volume de negócios realizado em Portugal, no último exercício, pelo conjunto das empresas participantes na operação de concentração, calculado de acordo com o disposto no artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, seja superior a €150 000 000 e inferior ou igual a €300 000 000;

d) €25 000, quando o volume de negócios realizado em Portugal, no último exercício, pelo conjunto das empresas participantes na operação de concentração, calculado de acordo com o disposto no artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, seja superior a €300 000 000.

2. O pagamento da taxa referida no n.º 1 é efectuado a partir da data da apresentação da notificação, através de transferência bancária para uma conta devidamente identificada no sítio da Autoridade da Concorrência, devendo o respectivo comprovativo ser a esta remetido no dia da realização do pagamento.

3. A taxa referida no n.º1 é elevada para o dobro sempre que a Autoridade da Concorrência dê início a um procedimento oficioso ao abrigo do disposto no artigo 40.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

4. No caso da Autoridade da Concorrência dar início a um procedimento de investigação aprofundada, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, à taxa base referida no n.º 1 acrescerá uma taxa adicional correspondente a 50% da taxa base.

5. Nos casos previstos nos n.ºs 3 e 4, o pagamento da taxa é efectuado no prazo estipulado em notificação para o efeito dirigida pela Autoridade da Concorrência às pessoas ou empresas responsáveis pela apresentação da notificação, aplicando-se quanto ao meio de pagamento e respectivo comprovativo o disposto no n.º 2.